



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

1



PROJETO DE LEI Nº 024/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe a percepção de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos extrajudiciais pelos Procuradores do Município de Planalto e dá outras providências.”

Eu, ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO, Prefeita do Município de Planalto, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Planalto, o direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência e de êxito decorrentes do exercício das atribuições institucionais dos Procuradores Municipais, em conformidade com os arts. 22, §4º, e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e art. 85, §§14 a 19, do Código de Processo Civil.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

2



Art. 2º - Os honorários advocatícios referidos nesta Lei compreendem:

I - os honorários de sucumbência fixados judicialmente em favor do Município em demandas judiciais;

II - os honorários fixados em decorrência de atuação em acordos judiciais ou extrajudiciais, inclusive no âmbito da cobrança administrativa da dívida ativa;

III - os honorários fixados em decisões arbitrais ou em mediações.

§1º - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, uma vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

§2º - Os valores percebidos a título de honorários não se confundem com a remuneração dos Procuradores Municipais.

§3º - Os honorários pertencem, em sua integralidade, aos Procuradores Municipais em exercício, devendo ser rateados sempre de forma igualitária entre os membros da Procuradoria Municipal, compreendidos o Advogado Geral, Procuradores Jurídicos, e Assessor Jurídico, sem prejuízo dos vencimentos normais.

(R)

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

3



§4º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

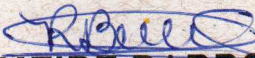
§5º - Os honorários serão depositados em conta específica, vinculada à Procuradoria Municipal, devendo o Município assegurar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas da movimentação.

Art. 3º - Dos valores oriundos de acordos extrajudiciais, especialmente aqueles relacionados à recuperação de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, incidirão honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor total do débito.

Art. 4º - Os valores a que se refere esta lei não integrarão a receita corrente do Tesouro, salvo renúncia expressa, formal e unânime de todos os legitimados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, Paço Municipal
"Gelsomino Toloy, 07 de agosto de 2025.


ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

4



JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Planalto, a percepção de honorários advocatícios de sucumbência e decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais pelos Procuradores Municipais, em conformidade com os princípios da Constituição da República, notadamente os da legalidade, moralidade, eficiência e valorização da carreira jurídica pública.

Ao reconhecer o direito dos Procuradores Municipais aos honorários sucumbenciais e decorrentes de acordos extrajudiciais, o Município promove justiça remuneratória, valorização da atividade jurídica pública e incentivo à recuperação de créditos, além de fortalecer a atuação judicial e extrajudicial em defesa do interesse público.

O art. 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) estabelece expressamente que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público, dispondo que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Trata-se, portanto, de verba de natureza privada, de titularidade do advogado público, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.053, que reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários pelos membros das procuradorias públicas, desde que respeitados os princípios da administração pública e a existência de lei local disciplinando a matéria.

Destaca-se ainda que a proposta não acarreta aumento de despesa aos cofres públicos, uma vez que os honorários de sucumbência e de acordos não se confundem com a remuneração ordinária do servidor, sendo custeados pela parte vencida na ação judicial ou previstos contratualmente nos termos dos acordos celebrados. Tais valores, portanto, não provêm do orçamento municipal, como reconhecido pelo STF (RE 1.236.634, Tema 1.059 da repercussão geral).

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

5



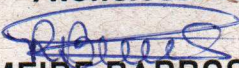
A regulamentação local é medida necessária para conferir segurança jurídica na destinação dos honorários, estabelecendo critérios objetivos, parâmetros de rateio, mecanismos de transparência e limites compatíveis com o interesse público. Além disso, a percepção desses valores estimula a atuação diligente e eficiente dos Procuradores Municipais, especialmente na recuperação da dívida ativa, na celebração de acordos vantajosos ao Município e na redução da litigiosidade.

Nesse sentido, diversos entes da federação já regulamentaram a matéria em suas respectivas esferas, reconhecendo o caráter motivador, eficiente e legítimo da remuneração decorrente dos honorários, conforme jurisprudência consolidada e boas práticas de gestão pública.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, com a convicção de que sua aprovação representará mais um passo importante para a valorização da advocacia pública municipal, o fortalecimento institucional da Procuradoria e a promoção de uma administração pública mais eficaz, proativa e comprometida com o interesse coletivo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
Prefeita Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
THIAGO TOBIAS CARMO DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PLANALTO-SP

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br